

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 74 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, n° de 14 de maio de 1999, e no art. 83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando as recomendações da primeira Reunião de Avaliação e Ordenamento do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) das Regiões Sudeste/Sul;

Considerando a continuidade do processo de gestão participativa, cujas ações são desenvolvidas há mais de 04 anos, no Estado do Espírito Santo, envolvendo o IBAMA, Prefeituras, Polícia Ambiental, Universidade e catadores organizados, formando um Grupo Gestor;

Considerando que esta proposta também atinge a intenção de transferir o defeso para o período reprodutivo, com ênfase nos períodos de andadas, onde os indivíduos estão mais vulneráveis;

Considerando que os resultados das pesquisas desenvolvidas pela UFES, demonstram no mês de Dezembro haver apenas indícios de andadas, que se manifestam com toda força nos meses subsequentes;

Considerando que esse fenômeno biológico tem relação com marés e luas e portanto sua exata definição do período de ocorrência depende de observações e acompanhamento constante, podendo variar anualmente, sendo necessário estabelecer a proteção a andada em portaria específica;

Considerando situar-se o Estado do Espírito Santo em uma zona de transição, apresentando características tanto da Região Nordeste, como das Regiões Sudeste/Sul; e

Considerando o que consta do PROCESSO IBAMA/Sede n° 02001.005226/00-41,

RESOLVE:

Art 1° Proibir, anualmente, no período de 01 de outubro à 30 de novembro, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá [*Ucides cordatus*] oriundo do Estado do Espírito Santo.

§ 1° Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2° - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a captura, conservação, beneficiamento ou comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) deverão fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados, na forma congelada ou pré cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3° É vedados o transporte interestadual e a comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 2° Para a proteção do período de andada, será elaborada em dezembro, Portaria específica, protegendo esse comportamento reprodutivo nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, que incluirá o goiamum (*Cardisoma guainhumi*).

Parágrafo único - Entende-se por andada, o período reprodutivo em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art. 3° - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas ovadas de caranguejo-uçá no Estado do Espírito Santo.

Art. 4° - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá, cuja largura de carapaça seja inferior a 6 cm no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art. 5° Proibir, em qualquer época, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de partes isoladas (aquelas, pinças ou garras) de caranguejo-uçá, no Estado do Espírito Santo.

Art. 6° Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como redinhas, laços, ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos (dentre outras), na captura do caranguejo-uçá.

Art. 7° O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente ao "habitat" natural, respeitando-se o disposto no Decreto n° 3.179/99.

Art. 8° - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9° - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA n° 104, de 27 de julho de 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CEP SUL
(ANEXO 01)



PROTOCOLO DO IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO UÇA NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo congelado inteiro	
2) Caranguejo pré-cozido	
3) Caranguejo (outros)	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL

DATA

ASSINATURA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CEPESUL
(ANEXO 02)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMERCIO DE CARANGUEJO ÚÇA NO PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA N° /2000

N° DA GUIA: /2000

NOTA FISCAL N°. Data: / /2000

BENEFICIÁRIO:		CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	ESTADO:
PROCEDÊNCIA			
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	
DESTINATÁRIO:		CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	ESTADO:
TRANSPORTE			
RODOVIÁRIO ()			
OUTROS ()			
TRANSPORTADOR			
VEICULO TIPO:		PLACA DO VEICULO:	

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo vivo	
2) Caranguejo congelado inteiro	
3) Caranguejo pré-cozido	
4) Outros (especificar).	

OBS: ESTA GUIA E VALIDA SOMENTE PARA O TRANSPORTE ATE O DESTINO VÁLIDO PARA O PERÍODO DE 48 HORAS

LOCAL: DATA: /2000

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRICULA/CARIMBO